

Processo nº 016.07.500252-9
Prisão preventiva
Réu: Beneval da Silva
Imputações: arts. 121 e 213, ambos do CP

DECISÃO

EMENTA: Penal e Processual Penal. Prisão preventiva. Homicídio e estupro. Provas da existência do homicídio e indícios suficientes de autoria. Êxito da instrução criminal e ordem pública postas em risco. Decretação da custódia cautelar. Inteligência dos arts. 311 e seguintes do CPP.

Vistos etc.,

O(A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de BENEVAL DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio previsto no art. 121, § 2º, do CP.

Posteriormente, o órgão ministerial aditou a denúncia, acusando também a Sra. MARIA IRENE DOS SANTOS e atribuindo aos dois acusados, além do delito de homicídio, também o de estupro (CP, art. 213) (fls. 252-254).

Consta da peça acusatória e de seu aditamento, em síntese, que o acusado Beneval da Silva mantinha, concomitantemente, um relacionamento amoroso com a ré Maria Irene e sua filha, ora vítima, Angélica da Silva Souza, de doze anos de idade, na época, sendo que, em virtude desse triângulo amoroso, os acusados, no dia 03/12/2005, por volta das 02h40min, retiraram a vítima de sua casa, onde dormia, e levaram-na para um local próximo e lá mataram a menor com 54 (cinquenta e quatro) facadas, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 24-24v.

Foi decretada a prisão preventiva do acusado Beneval da Silva (fls. 05-07), que impetrou ordem de *habeas corpus* no TJAL (fls. 133-154), sendo que tal ordem foi denegada (fls. 229-232).

A denunciada Maria Irene também ajuizou um *habeas corpus* no TJAL (fls. 312-324), que também foi denegado (fls. 352-356).

Os denunciados foram interrogados e negaram qualquer envolvimento nos crimes (fls. 108-111, 126-127, 277-288).

Defesas prévias (fls. 113-114, 289-292 e 294).

Foram ouvidas várias pessoas durante a instrução do feito e, em virtude do aditamento à denúncia e da reabertura do prazo para defesas prévias, ainda existem várias outras a serem inquiridas.

Foi revogada a prisão preventiva do réu Beneval da Silva (fls. 235-237).

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, entendo que é imperiosa a decretação da prisão preventiva de Beneval da Silva.

Como se sabe, a custódia cautelar pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes os pressupostos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e condições de admissibilidade, previstos em lei.

As condições de admissibilidade são disciplinadas pelo o art. 313 do Código de Processo Penal e resultam, de plano, verificadas no caso em análise, vez que o agente foi denunciado pelos crimes de homicídio e estupro, praticados dolosamente e que são punido com reclusão. Assim, satisfeita está a reclamação do art. 313, I, do supracitado diploma legal.

Restam analisar os pressupostos prisão preventiva, que tem natureza de medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o que passarei a fazer.

2.1 – Do *fumus boni iuris*.

A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige-se a presença dos requisitos gerais de toda tutela cautelar, entre eles, o *fumus boni iuris*, que se desdobra em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (CPP, art. 312, *in fine*).

Tais exigências estão satisfeitas. Com efeito, pelo menos a existência do delito de homicídio é indubitosa, em face do laudo pericial de fls. 24-24v.

Por outro lado, há indícios veementes de que o acusado Beneval foi um dos autores dos delitos, conforme demonstram os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que indicaram que o réu nem sequer foi ao enterro e ao velório da vítima, que praticamente era sua enteada, e que a morte da menor ocorrera quando ela, finalmente, estava disposta a contar, para a avó, os abusos sexuais que o citado réu, durante anos, supostamente praticava contra ela (fls. 157-158, 164-166).

De todos os depoimentos, o que mais traz indícios de que o acusado foi um dos executores dos crimes é o do Sr. José da Conceição. Tal testemunha afirmou que, alguns meses antes do homicídio da menor, o réu lhe confidenciou que estava mantendo um relacionamento amoroso com a vítima e sua mãe, e, por ser aquela uma pessoa menor de idade, precisava matá-la (fls. 159-160 e 307-310). Vejamos um trecho do depoimento:

“Que cinco meses antes do crime, o acusado disse ao depoente que tinha a intenção de matar Angélica. Que o motivo alegado pelo

acusado foi porque tinha ‘comido’ a vítima com 09 anos de idade e precisava matá-la (...)” (fls. 307).

Portanto, há indícios suficientes da autoria dos crimes e prova da materialidade deles, sendo certo que, no tocante à autoria, a lei contenta-se com simples indícios, elementos probatórios menos robustos do que os necessários para a materialidade, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do *in duio pro reo*, mas sim o do *in dúbio pro societate*, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório.

2.2 – Do *periculum in mora*.

Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente o segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o *periculum in mora*, que, segundo a dicção legal, compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312).

No caso em tela, é a ordem pública e a instrução criminal que estão sendo postas em risco pelo acusado.

Com efeito, o denunciado está ameaçando de morte a testemunha José da Conceição, o que **põe em risco o êxito da instrução criminal, pois referida testemunha, provavelmente, ainda será ouvido por ocasião do eventual julgamento perante o Tribunal do Júri.**

Vejamos o que disse o Sr. José da Conceição:

“que no dia 24 de junho de 2005, encontrou-se com o acusado perto da Escola Agrícola num pé de árvore chamado Pau d’arco (...) o acusado disse que já tinha ‘comido’ a menina de 09 anos de idade e completando disse ainda que já havia comido a menina há dois anos (...). Que o depoente afirma que o acusado disse-lhe que comia a mãe e também comia a filha na vista da própria mãe (...). Que três dias antes da prisão do acusado, dois rapazes de aproximadamente trinta e cinco anos, ambos em uma moto, compareceram a residência do depoente e aos gritos pediram para que ele, depoente, abrisse a porta, dizendo que queria matá-lo; que o depoente abriu a porta e indagou aos mesmos se estava a mando de quem, tendo os mesmos informado que trabalhavam para o acusado; que eles estavam com uma bolsa que possivelmente seria uma arma e que disseram que vinha a mando do acusado. Que imagina que esse episódio ocorreu por que o acusado sabia que o depoente sabia do fato que envolvia a mãe da menor, a menor e ele...” (fls. 159-160).

Ouvido pela segunda vez, o Sr. José da Conceição informou:

“Que cinco meses antes do crime, o acusado disse ao depoente que tinha a intenção de matar Angélica. Que o motivo alegado pelo acusado foi porque tinha ‘comido’ a vítima com 09 anos de idade e

precisava matá-la (...). Que quando foi ameaçado pelo acusado vinha da cidade de Penedo. Que no dia seguinte ao seu depoimento prestado na delegacia, o acusado procurou o depoente em sua casa e disse: ‘Você [foi] denunciar de mim?’, tendo o depoente alegado que só apenas disse a verdade (...). Que os dois indivíduos em sua casa chegaram a dizer que queriam matar o depoente. Que os indivíduos disseram ao depoente que iam matá-lo por ordem do acusado. Que os indivíduos disseram que estavam ganhando dinheiro do acusado para matá-lo...” (fls. 307-309).

Como se percebe, ao ameaçar a testemunha José da Conceição, inclusive enviando, na casa dele, homens que expressamente dizem que vão matá-la a mando do réu, este coloca em risco o êxito da instrução criminal, pois, caso o denunciado seja pronunciado e continue assumindo uma postura ameaçadora, a referida testemunha poderá se recusar a depor perante o Tribunal do Júri ou omitir fatos de que tem conhecimento ou, o que é pior, efetivamente ser morta.

Por outro lado, a ordem pública também está sendo posta em risco pelo denunciado. A ordem pública, segundo De Plácito e Silva, é a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto (*in: Vocabulário Jurídico*, RT, Forense, v. 3, p. 1001). Em outras palavras, a ordem pública é a paz, a tranqüilidade no meio social.

Este fundamento da custódia cautelar, visa evitar que o(s) suposto(s) delinqüente(s) pratique(m) novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Porém, o conceito de ordem pública, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, “não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. Acrescenta aquele festejado jurista: “Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (*in: Código de Processo Penal Interpretado*, Ed. Atlas, 9ª ed., p. 803).

Ora, a periculosidade do agente, caso comprovado o seu envolvimento nos crime, é patente, pois ele é acusado de cometer crimes extremamente graves, sendo que um deles, o homicídio, fora executado com uma crueldade e violência repugnantes e absolutamente desnecessárias. De fato, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 24-24v, a vítima foi morta com **54 (cinquenta e quatro) feridas perfuro-incisas, localizadas no pescoço, tórax, abdômen, órgãos genitais, dorso, nádega, dentre outros.**

Tais circunstâncias demonstram que o agente, além de perigoso, é cruel e insensível, sendo certo que crimes graves como esses geram intranqüilidade social, agravando o risco de não se manter a ordem pública e, por essa razão, exige

do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça.

É esse o entendimento de nossos tribunais:

“Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que o agente primário” (STF, RT 648/347).

“Não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública” (STJ – HC – 17386 – BA – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 08.10.2001 – p. 00234).

Assim, a conclusão a que se chega é a de que há provas da materialidade e indícios da autoria dos crimes de homicídio e estupro, que são punidos com reclusão, sendo certo que a conduta indiciariamente levada a efeito pelo agente põe em risco a ordem pública e êxito da instrução criminal, razão pela qual deve ser segregado.

Isto posto, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, todos do CPP, **DECRETO**, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, **A PRISÃO PREVENTIVA** de **BENEVAL DA SILVA**, já qualificado nos autos.

Expeça-se imediatamente o competente mandado de prisão.

P. Intimem-se.

Junqueiro/AL, 16 de julho de 2008.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito Substituto